



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR  
DIREITO – PRONERA/2016

ANGÉLICA DE SOUSA RESENDE

**MODELO BIOPSIKOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA E O NOVO DESENHO DA  
CURATELA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

MARABÁ-PA

2021

ANGÉLICA DE SOUSA RESENDE

**MODELO BIOPSIKOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA E O NOVO DESENHO DA  
CURATELA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para a obtenção do grau de Bacharel (a) em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Regina Rita Zarpellon

MARABÁ-PA

2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Resende, Angélica de Sousa

Modelo biopsicossocial de deficiência e o novo desenho da curatela: uma análise sobre a proteção da dignidade da pessoa com deficiência / Angélica de Sousa Resende ; orientador (a), Regina Rita Zarpellon. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Curatela. 2. Dignidade (Direito). 3. Pessoas com deficiência - Estatuto legal, leis, etc. I. Zarpellon, Regina Rita, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 342.164

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ANGÉLICA DE SOUSA RESENDE

### **MODELO BIOPSIKOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA E O NOVO DESENHO DA CURATELA: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Sul Sudeste do Pará como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel (a) em Direito.

---

Prof. Esp. Regina Rita Zarpellon

---

Prof.<sup>o</sup>. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

---

Prof.<sup>a</sup> Dr. Raimunda Regina Ferreira Barros

Marabá, 17 de agosto de 2021

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus o autor e consumidor da minha fé, a quem serei eternamente grata pela graça e misericórdia renovadas a cada amanhecer.

Agradeço à minha família, que sempre me apoiou e me incentivou a continuar na jornada acadêmica. As orações e palavras de conforto de vocês foram cruciais para que eu chegasse até aqui.

À minha mãe Janete Cleia Sousa, muito obrigada por tudo e por tanto, a tua força e zelo me inspiram e me fazem querer ser uma pessoa melhor a cada dia. Obrigada por ter aceitado o presente de Deus dado a nós mulheres de gerar a vida, no seu ventre eu fui aceita, e hoje a minha felicidade é te ver feliz e realizada. Louvo a Deus pela sua vida!

Ao meu pai Givaldo Resende, muito obrigada por ser meu exemplo de persistência e honestidade, meu desejo é lhe retribuir pelo menos metade do que me ensinou e me proporcionou, desde o pão que nunca faltou à nossa mesa até a forma de tratar o nosso próximo. Levarei sempre comigo os aprendizados sobre o valor do trabalho digno e a importância de ser uma pessoa de caráter. Isso aprendi com você!

À minha irmã Naêngela Resende, obrigada pelo companheirismo e carinho de todos os dias, mesmo longe sinto o seu cuidado de irmã. Obrigada pelas palavras de conforto nos momentos mais difíceis.

À minha avó, Aurelina Bispo (*in memoriam*), obrigada pelo exemplo de mulher forte e leal que sempre foi. Ser grata pela vida mesmo em dias difíceis, eu aprendi com você.

Aos meus avós paternos, Gilson Resende e Gildete Resende, muito obrigada pelos ensinamentos a mim dispensados. Louvo a Deus pela vida de vocês!

Aos meus primos, em especial Sílvia Oliveira e Ozéias Rocha, muito obrigada pelos momentos de alegria que vivemos juntos, desejo que eles se repitam muitas vezes, daqui até a eternidade.

Aos meus amigos Adolfo Carvalho, Isabela Leite, Maicleiton Araújo, Leandro Silva, Gildean Lima e Raquel Nascimento, obrigada pelo companheirismo e parceria,

vocês foram essenciais para que eu tivesse êxito na jornada acadêmica. Louvo a Deus pela vida de vocês!

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora Profa. Regina Zarpellon pela disponibilidade e paciência que teve para comigo durante a construção desta monografia, especialmente porque sempre me incentivou a buscar mais. Suas palavras me ajudaram a melhorar e ser mais sensível.

## RESUMO

A presente pesquisa teve como escopo compreender a proteção dispensada à pessoa com deficiência após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que instituiu a excepcionalidade da curatela. Para tanto, buscou evidenciar o tratamento dispensado a elas desde a idade antiga até o marco da Segunda Guerra Mundial, dando ênfase à sua proteção no âmbito internacional e nacional, especialmente com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007 (CDPD), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988) e Estatuto da Pessoa com Deficiência. De igual maneira, objetiva compreender se as novidades trazidas pelo EPD ao ordenamento jurídico brasileiro geraram desproteção à Pessoa com Deficiência, na medida em que as retira do rol de absolutamente incapazes do Código Civil de 2002 e estabelece que, via de regra, são plenamente capazes para os atos da vida civil, sendo necessário para provar o contrário e as submeter aos institutos da interdição e curatela, arcabouço probatório amplo e casuístico. Outrossim, apresenta a discussão acerca da operabilidade dos institutos da interdição e curatela e teoria das (in) capacidades, visando compreender em que medida pontos específicos da norma estatutária possui viabilidade prática.

**Palavras chaves:** Curatela. Modelo Biopsicossocial. Dignidade Humana. Capacidade Civil. Operabilidade.

## **ABSTRACT**

The scope of this research was to understand the protection provided to people with disabilities after the advent of the Statute of Persons with Disabilities (EPD), which instituted the exceptionality of guardianship. To this end, it sought to highlight the treatment given to them from their old age until the framework of the Second World War, emphasizing their protection at the international and national levels, especially with the 2007 Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB of 1988) and Statute of Persons with Disabilities. Likewise, it aims to understand whether the news brought by the EPD to the Brazilian legal system generated lack of protection for Persons with Disabilities, as it removes them from the list of absolutely incapable of the 2002 Civil Code and establishes that, as a rule, they are fully capable for the acts of civil life, being necessary to prove the contrary and submit them to the institutes of interdiction and trusteeship, a broad and casuistic evidential framework. Furthermore, it presents the discussion about the operability of the institutes of interdiction and trusteeship and theory of (in) capacities, aiming to understand to what extent specific points of the statutory norm have practical feasibility.

**Keywords:** Guardianship. Biopsychosocial Model. Human dignity. Civil Capacity. Operability.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Análise Histórico-Evolutiva Do Tratamento Dispensado Às Pessoas Com Deficiência.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Análise Dos Direitos Humanos E Fundamentais À Luz De Uma Perspectiva Geral E Particular.....</b>	<b>16</b>
2.2.1 Proteção da Pessoa com Deficiência no Sistema Internacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	17
2.2.2 Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.....	20
2.2.2.1 Modelos de Deficiência biomédico, social e biopsicossocial.....	23
2.2.3 A pessoa com deficiência na história das Constituições brasileiras.....	27
2.2.4 A pessoa com deficiência na Constituição da República Federativa do Brasil.....	28
<b>3 TEORIA DAS (IN) CAPACIDADES: O MODELO BIOPSIKOSSOCIAL E O NOVO DESENHO DA CURATELA.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1 Capacidade Civil: Do Código Civil De 1916 Ao Código Civil De 2002.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Estatuto Da Pessoa Com Deficiência E A Excepcionalidade Da Curatela.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 Aspectos Processuais Da Ação De Curatela Após O Advento Do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência.....</b>	<b>41</b>
<b>4 NOVA CURATELA E TEORIA DAS INCAPACIDADES FACE À OPERABILIDADE.....</b>	<b>46</b>
<b>4.1 Novo Desenho Da Curatela: Em Que Medida Se Tornou (In) Operável.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2 Projeto De Lei Do Senado Nº 757/2015.....</b>	<b>54</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tratamento dispensado às pessoas com deficiência passou ao longo do tempo por diversas modificações que vão desde o abandono total até o reconhecimento de seus direitos. Neste ínterim, diversas foram as transformações experimentadas por tais indivíduos, especialmente no Pós Segunda Guerra Mundial, a partir da reestruturação dos Direitos Humanos no ocidente.

No Brasil, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, inspirado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – CDPD, institui o modelo biopsicossocial de deficiência, e sem dúvidas provoca grande impacto ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no tocante as disposições acerca da teoria das incapacidades e nos institutos da interdição e curatela, com vistas a retirar a pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapaz, além de implementar um novo instituto chamado tomada de decisão apoiada, visando dessa forma, garantir igualdade, liberdade e autonomia a este grupo minoritário.

Com o escopo de superar o estigma social que há tempos as pessoas com deficiência carregam, o Estatuto da Pessoa com Deficiência perpetrou mudanças que em certa medida se mostram inviáveis de operacionalização. É esta uma das principais discussões que permeiam a nova norma estatutária.

Este trabalho se propôs a fazer uma análise acerca da proteção à dignidade da pessoa com deficiência, evidenciando as transformações que o tratamento destinado a tais sujeitos recebeu ao longo do tempo, perpassando pelo âmbito internacional e nacional, buscando compreender o contexto em que tais mudanças estão inseridas e em que medida são benéficas ou não aos próprios indivíduos em questão.

Para tanto, o desenvolvimento deste trabalho foi dividido em três partes da seguinte forma: A primeira parte aborda uma retrospectiva histórica dos direitos conferidos à pessoa com deficiência, desde a Idade Antiga até o marco da Segunda Guerra Mundial buscando compreender como se dava a relação da sociedade com o grupo em comento.

Desenvolve, outrossim, uma abordagem à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especificando o processo de reestruturação dos Direitos Humanos

ocorrido após a 2ª Guerra Mundial, notadamente com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU e edição de tratados internacionais que versam sobre o assunto, sobretudo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007.

É também objeto de pesquisa da primeira parte, as disposições das constituições brasileiras – da Imperial até a atual – acerca da proteção aos direitos das pessoas com deficiência e de forma mais pormenorizada as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com vistas a analisar a evolução desses direitos no âmbito nacional.

Ainda, faz uma análise dos principais modelos de deficiência que já vigoraram, quais sejam, modelo médico e social, bem como do modelo biopsicossocial vigente. Outrossim, faz uma análise acerca da evolução do conceito de deficiência que busca um olhar humanizado para o sujeito.

A segunda parte destina-se a tecer considerações acerca da sistemática da capacidade civil desde o Código Civil de 1916 ao Código Civil vigente, apontando as principais mudanças que ocorreram com a substituição da legislação codificada, bem como aborda o Estatuto da Pessoa com Deficiência como microsistema jurídico de proteção que instituiu a excepcionalidade da curatela na medida em que conferiu, via de regra, capacidade plena ao indivíduo deficiente.

Aborda, de igual modo, os aspectos processuais da ação de curatela constantes no Código de Processo Civil de 2015 após o advento do EPD, mormente, a necessidade de análise da deficiência através de equipe multidisciplinar, entrevista a ser realizada pelo Juízo ao interditando/curatelando e sentença individualizada de acordo com o caso concreto, levando em consideração os limites e possibilidades do indivíduo, de forma a garantir-lhes a oportunidade de exercer os atos que possuir aptidão para tal.

Por fim, a terceira parte trata da viabilidade da efetividade prática das mudanças perpetradas pela norma estatutária, especialmente quando privilegiar a prática dos atos da vida civil pode caracterizar desproteção e violação à dignidade da pessoa com deficiência, na medida em que a própria legislação de regência dispõe que a pessoa com deficiência deve ser posta a salvo de toda forma de negligência e abuso.

Também faz parte da abordagem da terceira parte o Projeto de Lei do Senado nº 757/2015 que visa organizar os possíveis desarranjos que o EPD causou no ordenamento jurídico, bem como se ele apresenta soluções viáveis e eficientes para resolver o problema da teoria da (in) capacidade vigente.

A pesquisa se justifica pela relevância social do tema com vistas a dar visibilidade às pessoas com deficiência, uma vez que, durante muito tempo foram marginalizadas. Dessa forma, o olhar sobre este grupo deve ser revisto à luz da dignidade da pessoa humana, não apenas pelo Estado quando da elaboração de leis e/ou políticas públicas, mas também e principalmente pela sociedade.

Trata-se, de pesquisa qualitativa com utilização do método indutivo e os procedimentos técnicos de pesquisa histórico, bibliográfico e comparativo.

Ao falar sobre a pesquisa de cunho qualitativo, MENEZES *et al* (2019, p. 29) aduz que “esse tipo de pesquisa possibilita tanto a compreensão como a interpretação do fenômeno”.

Quanto aos procedimentos técnicos, José Carlos Köche (2011) ao falar sobre a pesquisa bibliográfica afirma que se trata daquela:

(...) que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. (...) O objetivo da pesquisa bibliográfica, portanto, é o de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa (KÖCHE, 2011, p. 123).

Acerca do procedimento técnico comparativo, Antônio Carlos Gil (2008), ensina que o mesmo busca evidenciar diferenças e similaridades entre determinados indivíduos, classes, dentre outras categorias.

Por sua vez, o procedimento histórico de acordo com Prodanov (2013) tem seu foco:

(...) na investigação de acontecimentos ou instituições do passado, para verificar sua influência na sociedade de hoje; considera Metodologia do Trabalho Científico 37 voltar sumário principal Capa sumário capítulo avançar que é fundamental estudar suas raízes visando à compreensão de sua natureza e função (PRODANOV, 2013, p. 36-37).

Posto isto, considerando o avanço da legislação internacional e nacional evidenciando a ruptura de paradigma do modelo médico de deficiência para o modelo social, momento em que a proteção especial destinada à pessoa com deficiência não

exclui sua dignidade, tampouco tolhe o exercício de direitos fundamentais, salienta-se como hipótese da presente pesquisa, que as mudanças ocorridas com o advento do EPD denotam ganhos significativos para o grupo das pessoas com deficiência, sobretudo porque cuida de conferir o exercício da autonomia do indivíduo dentro de seus limites e possibilidades.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA**

Visando entender o processo histórico no qual as pessoas com deficiência estão inseridas, este capítulo dedicar-se-á a especificar o tratamento dispensado a elas desde a Antiguidade até o marco do Pós Segunda Guerra Mundial com a reestruturação dos Direitos Humanos e abertura do positivismo jurídico à força normativa de princípios, especialmente o princípio da dignidade humana.

Busca, pois, compreender a ruptura de paradigma representada pelas transformações atinentes ao modo como atualmente as pessoas com deficiência são vistas no contexto internacional e nacional, sobretudo com a evolução dos modelos de deficiência e do próprio conceito de deficiência.

### **2.1 Análise Histórico-Evolutiva Do Tratamento Dispensado Às Pessoas Com Deficiência**

Ao examinar a Antiguidade, tem-se, que no Antigo Egito não havia discriminação em relação às pessoas com deficiência. Sobre esse período Maria Aparecida Gugel afirma que:

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. (GUGEL, 2012, p. 02)

Divergindo do que aponta Gugel, Cibelle Linero Goldfarb (2008 *apud* LARAIA, 2009) afirma que no antigo Egito a ideia de deficiência estava atrelada a espíritos malignos e condenação por pecados de vidas anteriores somente podendo ser curados através da intervenção divina.

Na Roma antiga havia rejeição às pessoas com deficiência, portanto, eram eliminadas do meio social, inclusive pelo próprio *pater familia* segundo dispunha a Lei das XII Tábuas (LARAIA, 2009).

Neste mesmo sentido, Nathalia Ghiraldelo Yaraian e Carla Roberta Ferreira Destro destacam:

A sociedade Romana Antiga, considerava inútil sua existência, dando permissões aos pais para a sacrifcação dos filhos que nasciam com algum tipo de deficiência ou deixarem a mercê da sorte em locais extremamente perigosos. As práticas mais comuns eram o afogamento no famoso Rio “Tibre” ou em lugares considerados como sagrados, havendo também, contudo, uma forma de abandono em margens de rios, com a finalidade de serem encontrados e acolhidos por famílias de plebeus. (YARAIA; DESTRO, 2018, p. 06)

Na Grécia antiga, sociedade que prezava pela beleza estética e força, as crianças que nasciam com malformação eram consideradas incompatíveis com o padrão aceito, e desde logo eram eliminadas do seio social (LARAIA, 2009). Ao falar sobre Esparta, Laraia (2009, p. 23) indica que: “a Lei de Esparta previa que as crianças mal constituídas, os recém-nascidos frágeis ou portadores de deficiência deveriam ser eliminados”.

As principais formas de eliminação utilizadas pelos gregos eram o abandono em lugares perigosos, deixando a criança a mercê da sorte e em alguns casos a criança era atirada em um aprisco das montanhas Taygetos (YARAIA; DESTRO, 2018)

Saltando à Idade Média, tem-se nesse período uma concepção de deficiência ligada a espíritos maus ou pagamentos de pecados, sendo considerada castigo de Deus. Laraia (2009, p. 25) afirma: “acreditava-se, que as pessoas com deficiência detinham poderes especiais associados a demônios, bruxarias e divindades malignas”.

Com a influência do cristianismo, pautado no sentimento de amor ao próximo, caridade e humildade e segundo o qual o ser humano é feito à imagem e semelhança de Deus, esta concepção foi sendo alterada, trazendo benefícios a grupos marginalizados, a exemplo das pessoas com deficiência (LARAIA, 2009).

Posteriormente, já no período da Idade Moderna, tem-se a presença de casas e hospitais destinados a abrigar pobres, idosos e pessoas com deficiência, verificando-se dessa forma uma onda assistencialista, além do desenvolvimento de um sistema de seguridade social, atrelado a questões trabalhistas (LARAIA, 2009).

Após as consequências devastadoras decorrentes das duas grandes guerras mundiais, houve a preocupação de proteção ao ser humano, ocorrendo a partir do

século XX a edificação dos Direitos Humanos pautados numa ótica de valor supremo da dignidade da pessoa humana. Assim assevera Bárbara Diettrich Schmidt:

A superação da segregação social que, para as pessoas com deficiência se constituiu como um obstáculo muitas vezes maior que a própria deficiência, ainda resta muito que se concretizar, porém, os avanços legislativos começaram a surgir no século XX, notadamente após as trágicas consequências decorrentes da Segunda Guerra Mundial. (SCHMIDT, 2016, p. 30)

Em meio a esses acontecimentos, com o escopo de reavivar e resguardar a dignidade da pessoa humana surge a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e posteriormente, em 1948 cria-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, introduz a chamada concepção contemporânea de Direitos Humanos pautada na universalidade e indivisibilidade desses direitos que será nas próximas linhas melhor explanada (Novos comentários à CDPCD, 2014).

## **2.2 Análise Dos Direitos Humanos E Fundamentais À Luz De Uma Perspectiva Geral E Particular**

Conforme apontado alhures, os Direitos Humanos tiveram sua edificação consolidada em um período pós-guerra onde a necessidade de reestruturação dos direitos era latente, tendo em vista as terríveis consequências da Segunda Guerra Mundial comandada por Adolf Hitler. Com o surgimento da ONU, tem-se aí a internacionalização dos Direitos Humanos através da criação de um sistema global.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 vê-se surgir o Direito Internacional dos Direitos Humanos que se materializa através de tratados (PIOVESAN, 2000).

Tal sistema internacional segundo Flavia Piovesan pode ter alcance geral ou especial. Destarte, aponta a autora:

O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres,...). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade (PIOVESAN, 2000, p. 97).

Coexiste com o sistema global o sistema regional, que atualmente comporta três, o europeu, o americano e o africano. Piovesan (2000) destaca que esses



sistemas não são dicotômicos, complementando-se um ao outro, de forma a garantir maior efetividade na proteção dos Direitos Humanos.

No plano nacional tem-se a Carta Política de cada Estado que determina direitos fundamentais. Assim, importante salientar a diferença existente entre Direitos Humanos e fundamentais, sendo os primeiros relacionados com o direito internacional e os segundos relacionados com os direitos positivados nas Constituições dos Estados (MAZZUOLI, 2014).

Valerio de Oliveira Mazzuoli preleciona que, referindo-se aos direitos fundamentais tratar-se-á de:

(...) expressão afeta à proteção *interna* dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes *constitucionais* de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (MAZZUOLI, 2014, texto digital).

Ao falar sobre os Direitos Humanos o mesmo autor destaca a seguinte compreensão:

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos que estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. (MAZZUOLI, 2014, texto digital).

Ademais, insta salientar que os Direitos Humanos possuem um caráter de universalidade e indivisibilidade, na medida em que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade desses direitos e uns dependem dos outros para se tornarem efetivos, apresentando, assim: “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais” (Novos Comentários à CDPCD, 2014, p. 13).

Na esfera nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como marco da redemocratização do país elenca princípios fundamentais que buscam valorizar o ser humano. A norma positivada no artigo 1º, aduz que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e V- o pluralismo político.

Adiante, a norma positivada em seu artigo 3º, afirma que tem como objetivos fundamentais: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que diz respeito à proteção da pessoa com deficiência, a CRFB/88 além de estabelecer direitos e garantias de forma ampla, cuidou de especificar alguns assuntos, a exemplo do disposto no artigo 7º, XXXI; artigo 227, §2º, entre outros que serão melhor explorados, *a posteriori*.

### 2.2.1 Proteção da Pessoa com Deficiência no Sistema Internacional: A Declaração Universal dos Direitos Humanos

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial com o pretexto de se alcançar a raça ariana pura geraram a necessidade de proteção aos direitos inerentes à pessoa humana. Dessa forma, houve a criação de instrumentos protetivos com o fito de resguardar-lhes a dignidade (LARAIA, 2009).

Através da Carta das Nações Unidas assinada em 26 de junho de 1945 mediante reunião dos Estados-membros surge a ONU com o objetivo de evitar o aparecimento de novos conflitos. Extrai-se do Preâmbulo da aludida Carta os seguintes dizeres:

#### NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (Carta das Nações Unidas, UNIC Rio de Janeiro)

Destarte, a criação da ONU observa a criação de uma comunidade internacional de interesses convergentes com o intuito de assegurar o primado da dignidade humana enquanto valor universal.

Em seguida, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, aduzindo

logo em seu artigo I que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Na sequência, o artigo II estabelece:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Para Norberto Bobbio (2004), a Declaração de 1948 visa mostrar um caminho a ser percorrido para evitar que os homens, valendo-se da rebelião, se protejam. Dessa forma, a partir de valores universais aduz diretrizes que devem ser observadas pelas normas jurídicas protetoras dos direitos do homem.

Ademais, o autor salienta que os direitos proclamados na Declaração não são imutáveis pois refletem a construção histórica dos direitos do homem sendo necessário o aperfeiçoamento de seu conteúdo, assim como, a criação de novos direitos, a partir das novas demandas sociais. Destarte, afirma: “É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”. (BOBBIO, 2004, p. 33)

O alcance da Declaração Universal tem abrangência geral, portanto, capaz de proteger, ao menos em tese, todos os seres humanos do globo. É esta proteção geral, que segundo Piovesan ao fazer a apresentação dos Novos Comentários à CDPCD (2014) marca a primeira fase de proteção dos Direitos Humanos invocada pela Declaração de 1948 e pelos dois Pactos de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais), constituindo a chamada *International Bill of Rights*.

Não obstante seu alcance geral, a ONU se permitiu a um processo de especialização, levando em consideração características particulares de determinados grupos. Laraia (2009), ao falar do tema, salienta que tal processo de

especialização não destitui o caráter universal dos Direitos Humanos, mas sim, afirma a importância de sua proteção.

Flávia Piovesan destaca que os instrumentos especiais decorrentes deste processo de especialização marcam a chamada segunda fase de proteção dos Direitos Humanos e: “objetivam eliminar todas as formas de discriminação que afetam de forma desproporcional determinados grupos, como as minorias étnico-raciais, as mulheres, dentre outros” (Novos comentários à CDPCD, 2014, p. 16).

A autora aponta que os instrumentos especiais deixam de ter uma visão genérica e abstrata e passam a ter um olhar específico e concreto sobre determinado grupo a partir do reconhecimento de direitos em conjunto com ações afirmativas.

Nesse contexto, as pessoas com deficiência ganharam proteção especial no âmbito da ONU a partir da Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971, contudo, este trabalho doravante se limitará a tratar, no que diz respeito à proteção internacional das pessoas com deficiência, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

### 2.2.2 Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

A história da construção dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência perpassa por quatro fases. Como bem aponta Flávia Piovesan (2013) a primeira é marcada por uma intolerância onde a deficiência era vista como impureza, castigo divino, espíritos maus, etc.; a segunda é a fase da invisibilidade; a terceira é pautada numa lógica assistencialista que se relaciona com uma perspectiva puramente médica e biológica; e a quarta e última fase é guiada pelo paradigma dos Direitos Humanos onde desloca o problema da deficiência do sujeito para o ambiente em que ele está inserido.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada em 2007 compõe o chamado Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos. Este instrumento específico revela um processo em que a generalização da proteção não foi suficiente para determinadas categorias vulneráveis, como são as pessoas com deficiência.

Nas palavras de Flávia Piovesan o sistema especial coexiste com o geral e olha para o sujeito de direito a partir de suas especificidades e peculiaridades concretas, não sendo mais a diferença utilizada para aniquilação de direitos, mas sim, sua promoção. Assim:

Vale dizer, ao lado da International Bill of Rights, que integra o sistema geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, o sujeito de direito “concreto”, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. Por esse prisma, ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença. Importa assegurar a igualdade com respeito à diversidade. (PIOVESAN, 2013, p. 261)

Conforme Dhanda (2008), o público das pessoas com deficiências recebeu, com a Convenção de 2007 uma abordagem centrada nos direitos e não mais na assistência. Nas suas palavras, a Convenção:

Assinalou a mudança da assistência para os direitos; introduziu o idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências; reconheceu a autonomia com apoio para pessoas com deficiências e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana. (DHANDA, 2008, p. 45)

Nesse sentido, grande foi o avanço e a inovação trazidos pela Convenção à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, destacando-se em primeiro lugar a própria terminologia que a Convenção adotou no que concerne ao conceito de deficiência.

O conceito de deficiência tem se transformado juntamente com a construção social e cultural da sociedade. De termos pejorativos como, aleijado, manco, inválido, sujeito de capacidade limitada, dentre vários outros, os pesquisadores internacionais têm cuidado de dar a devida atenção a este aspecto da linguagem para que as pessoas com deficiências não sejam diminuídas e sua dignidade anulada.

Laraia (2009) pontua que as expressões mais utilizadas são: “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas com necessidades especiais”, “pessoas especiais” e “pessoa com deficiência”.

Acerca da terminologia “pessoas portadoras de deficiência”, a crítica se concentra no fato de que a deficiência não constitui um objeto que pode ser carregado de um cômodo para outro e posteriormente abandonado, portanto, tal nomenclatura

se mostra inadequada por não conseguir alcançar o real estado da pessoa com deficiência.

A terminologia “pessoas com necessidades especiais” também não se revela adequada por abranger outras pessoas que estando em determinados estados podem ter necessidades especiais e precisar de um tratamento diferenciado, a exemplo de idosos, grávidas, etc.

A nomenclatura adotada pela Convenção, “pessoa com deficiência”, se revela mais adequada pois segundo Laraia (2009, p. 35-36): “não esconde a limitação existente e ao mesmo tempo não a associa algo que a pessoa carrega ou porta, dando a impressão que a deficiência a ela não pertence”. Doravante, neste trabalho será utilizada a referida terminologia, mesmo a Constituição Federal de 1988 utilizando o termo “pessoa portadora de deficiência”, mantendo-se fiel à literalidade apenas nas citações do texto constitucional.

Ao definir pessoa com deficiência a Convenção logo em seu preâmbulo aponta que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (CDPCD comentada, 2014, p. 26)

Flávia Piovesan ao falar sobre a definição de deficiência contida na Convenção afirma:

A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência. A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. A deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo. (PIOVESAN, 2013, p. 284)

Tendo como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente a Convenção elenca uma gama de direitos civis, políticos, sociais e culturais, a exemplo do direito à liberdade, integridade, educação, saúde, participação política, participação na vida cultural, dentre vários outros (CDPCD comentada, 2014).

Ademais, insta salientar as duas vertentes que a Convenção contempla. Com o intuito de proibir a discriminação, a Convenção utiliza-se da vertente repressiva e por outro lado, com o escopo de promover a igualdade utiliza-se da vertente promocional (PIOVESAN, 2013).

Nestes termos, o Estado brasileiro ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência através do Decreto nº 6.949/09 nos moldes do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ou seja, o aludido instrumento internacional sobre Direitos Humanos entra no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, pois aprovado por dois turnos de votação, por três quintos dos votos em ambas as casas do Congresso Nacional.

Outro ponto que merece destaque é o modelo de deficiência adotado pela Convenção, pois retira do indivíduo o problema central da deficiência, colocando-o no ambiente em que a pessoa com deficiência interage. Dessa forma, a seguir, em tópico específico será feita uma análise dos modelos de deficiência biomédico, social e biopsicossocial.

#### 2.2.2.1 Modelos de deficiência biomédico, social e biopsicossocial

A Convenção de 2007 inaugura a ruptura do chamado modelo biomédico para adotar o modelo social. Piovesan (2013, p. 283) destaca: “De ‘objeto’ de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos”.

Na mesma linha Ricardo Tadeu Marques da Fonseca em artigo sobre a Convenção afirma:

O conceito é revolucionário, porque defendido pelos oitocentos representantes das Organizações não Governamentais presentes nos debates, os quais visavam a superação da conceituação clínica das deficiências (as legislações anteriores limitam-se a apontar a deficiência como uma incapacidade física, mental ou sensorial). A intenção acatada pelo corpo diplomático dos Estados Membros, após longas discussões consiste no deslocamento do conceito para a combinação entre esses elementos médicos com os fatores sociais, cujo efeito é determinante para o exercício dos direitos pelos cidadãos com deficiência. Evidencia-se, então, a percepção de que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania. (FONSECA, 2008, texto digital)

Francieli Lunelli Santos escrevendo sobre os modelos de deficiência, sustenta que o modelo médico ou biológico surgiu no século XVIII sob influência das ciências médicas juntamente com o desenvolvimento da sociedade industrial, associando deficiência e doença num processo de patologização da deficiência, constituindo isto, a principal crítica a este modelo (SANTOS, 2018).

A mesma autora, afirma que havia a ideia de adaptação e readaptação do corpo conforme a deficiência fosse congênita ou adquirida com o intuito de produtividade. Destarte, o corpo era visto como uma máquina que deveria estar em conformidade com o padrão de normalidade adequado para a produção, consumo e eficiência.

Havia também a ideia eugenista que permeava o modelo biomédico; em se tratando do Brasil, é válido destacar o evento histórico aterrorizante que consistiu na existência de um hospital psiquiátrico chamado Colônia de Barbacena, pautado no modelo médico de deficiência, localizado no estado de Minas Gerais que começou a funcionar em 1903, onde pelo menos 60 mil pessoas tiveram, arbitrariamente, a vida ceifada (ALMEIDA; SILVA; FILHO, 2018).

Daniela Arbex (2013) em sua obra *Holocausto Brasileiro* aduz que a falta de critérios médicos objetivos levaram o hospital a cometer barbaridades com pessoas que nem sequer tinham problemas mentais. Aponta a autora:

Desde o início do século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus, brasileira de apenas vinte e três anos, teve o Colônia como destino em 1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é de que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar (ARBEX, 2013 p. 21).

Vê-se, portanto, tamanha negligência do Estado na proteção do direito à vida dessas pessoas. Não por outro motivo, a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorreu justamente de um caso envolvendo violação de Direitos Humanos de uma pessoa com deficiência (ALMEIDA; SILVA; FILHO, 2018).



A vítima Ximenes Lopes foi internada na Casa de Repouso Guararapes em 1999, e após ser acometido por uma crise nervosa foi contido através da violência física. A seguir trecho do relato:

Após ter passado por uma crise nervosa, o interno sofreu contenção física pelos funcionários do estabelecimento, sendo que no dia seguinte, quando sua mãe foi visitá-lo, o encontrou com vários sangramentos e hematomas, sujo, com odor de excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldades respiratórias e em estado agonizante. Após a polícia ter sido chamada, e, aproximadamente duas horas depois de ser medicado pelo diretor clínico do hospital, Ximenes Lopes não resistiu e acabou falecendo (ALMEIDA; SILVA; FILHO, p. 40, 2018).

Dessa forma, por não apurar e punir os responsáveis o Brasil foi alvo de denúncia na Corte Internacional de Direitos Humanos, que concluiu pela responsabilização do ocorrido por não cumprir com seu dever de “regular e fiscalizar toda a assistência à saúde prestada sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e a integridade pessoal” (ALMEIDA; SILVA; FILHO, p. 40, 2018).

Ademais, no bojo da mesma sentença que condenou o Brasil no caso em comento, há de se destacar o estabelecimento de deveres ao Estado brasileiro de instituir uma política antimanicomial, que posteriormente foi materializada através da Lei nº 10.261 de 06 de abril de 2001 (ALMEIDA; SILVA; FILHO, p. 40/41, 2018).

Rompendo com este paradigma do modelo biomédico, surge o modelo social que tem suas bases na Sociologia e como já exposto anteriormente desloca a causa da deficiência do indivíduo para os aspectos estruturais do ambiente, assim como sociais, culturais e econômicos (SANTOS, 2018).

Débora Diniz (2010) na mesma linha afirma:

Se para o modelo médico o problema estava na lesão, para o modelo social, a deficiência era o resultado do ordenamento político e econômico capitalista, que pressupunha um tipo ideal de sujeito produtivo. (DINIZ, 2010, p. 11)

Santos (2018) aponta outra diferença importante entre os dois modelos analisados que se concentra na protagonização dos sujeitos com deficiência em relação as suas demandas, afirmando autonomia e independência própria.

Assim afirma a autora:

Outra diferença importante a pontuar entre o modelo biomédico e o social é a que trata do protagonismo das pessoas com deficiência em relação às suas

próprias demandas. Se para o modelo biomédico os profissionais da saúde decidem muitas coisas para as pessoas com deficiência, para o modelo social elas devem falar por si mesmas, destacando sua autonomia e independência. (SANTOS, 2018, texto digital)

Dessa forma, o que impede a participação da pessoa com deficiência no meio social não é a deficiência em si, mas sim, as barreiras que esta encontra na sociedade ao tentar interagir com ela.

Importante salientar que não é escopo do modelo social negar por completo a importância da medicina para o problema da deficiência. Seu intuito é deslocar o campo de visão das causas e denunciar as opressões que a medicalização dos corpos causa à pessoa com deficiência gerando, sobretudo, discriminação (SANTOS, 2018).

Ante a dicotomia causada pela superação, ao menos teórica, do modelo biomédico para vigorar o modelo social, teóricos começaram a trabalhar em uma perspectiva de união destes dois modelos, tendo em vista a importância dos aspectos biológico e social para o enfrentamento do problema da deficiência. Surge aí o modelo biopsicossocial que agora não apenas desloca, mas, amplia o campo de visão das causas da deficiência.

Santos (2018) ao falar sobre o novo modelo afirma:

Para além da discussão que envolve a dicotomia entre modelo social e biomédico da deficiência, pensa-se que a elaboração de um novo paradigma que contemple as premissas dos dois modelos é urgente (...) a reabilitação é indispensável, contudo, não é suficiente ao restringir-se apenas ao fornecimento de uma órtese ou prótese e mesmo intervenção medicamentosa (...) é imperativo elementos que eliminem as desvantagens atribuídas às práticas cotidianas da pessoa com deficiência como ampliação de possibilidades para educação formal inclusiva e de qualidade, ingresso no mercado de trabalho, apropriação e uso de diversos espaços. (SANTOS, 2018, texto digital)

Torna-se evidente, portanto, uma tentativa de unir esforços com o fito de atenuar os problemas que o grupo das pessoas com deficiência enfrentam, considerando-as em seus diversos aspectos, não apenas puramente biológico e individual e nem puramente social, mas, as duas visões juntas.

A seguir, saindo do âmbito internacional e passando a analisar o tratamento dispensado às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico pátrio será feita uma análise sobre os direitos das pessoas com deficiência presentes na história das

Constituições brasileiras desde a outorgada em 1824 até a atual, apontando os avanços e inovações apresentados por cada uma.

### 2.2.3 A pessoa com deficiência na história das Constituições brasileiras

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na história das Constituições, desde a Constituição Imperial outorgada em 1824 perpassando pela primeira Constituição da República promulgada em 1891 e pela segunda promulgada em 1934, havia uma preocupação com o tratamento isonômico que devia ser dado a todos os indivíduos, sob a máxima de que a lei é válida para todos nos mesmos termos genericamente (LARAIA, 2009).

A Constituição de 1937 que resultou de um golpe de estado, foi outorgada por Getúlio Vargas. Segundo Laraia (2009) a igualdade perante a lei prevista constitucionalmente não tinha efetividade, sendo uma das características desta constituição a concentração de poder nas mãos do chefe do Executivo.

A quinta Constituição datada de 1967 trouxe como novidade a criação de colônias de férias e clínicas de repouso e convalescença que deveriam ser mantidas pela União. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 veio prever que Lei especial iria dispor sobre a educação de excepcionais. Para Laraia (2009) essa foi a primeira proteção específica da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais adiante, é editada a Emenda Constitucional nº 12 de 1978 que veio dispor de forma mais acentuada sobre a proteção específica das pessoas com deficiência nos seguintes termos:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I – educação especial e gratuita;

II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

É visível, pois, um avanço na legislação brasileira no que concerne à proteção das pessoas com deficiência, tema que continua sendo pertinente e necessário. A

seguir, em tópico específico será abordado a proteção das pessoas com deficiência na Constituição Brasileira de 1988.

#### 2.2.4 A pessoa com deficiência na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao consolidar a ruptura do regime militar que perdurou durante vinte e um anos (1964-1985) representa o marco jurídico de democratização e da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil.

Flávia Piovesan (2013) ao abordar o assunto preleciona as circunstâncias que precedem a promulgação da Carta Política de 88, advinda de um processo de abertura do Constitucionalismo Ocidental à força normativa de princípios, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo a autora, a primazia do princípio da dignidade humana surge como resposta à crise do positivismo jurídico sofrido após a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, onde tais movimentos cometeram diversas atrocidades em nome da lei, portanto, havia uma concepção positivista que não levava em consideração valores éticos.

Ademais, é destaque feito pela autora a reaproximação do direito e da ética nesse processo de reestruturação dos Direitos Humanos e o reencontro com o pensamento kantiano onde: “as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito” (PIOVESAN, 2013, p. 59).

Destarte, o princípio da dignidade humana como cerne da Constituição de 1988 revela um novo olhar sobre a proteção dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento e proteção de categorias específicas, como são as pessoas com deficiência, que ao longo do texto receberam atenção especial em diversos aspectos. Adiante será destacado os assuntos que receberam atenção especial às pessoas com deficiência, a começar pela igualdade.

A igualdade, embora expressa de forma genérica na norma positivada do artigo 5º da CRFB/88, foi reforçada de maneira específica na norma positivada do artigo 7º, XXXI no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais localizado no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, ao garantir a “proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Na norma positivada do artigo 37, inciso VIII, no Capítulo VII que trata da Administração Pública do Título III – Da organização do estado, a Constituição assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência que deverá ser feita mediante lei definindo os critérios de admissão.

No tocante à acessibilidade, Luiz Alberto David Araújo (2016) a define como direito fundamental de caráter instrumental, pois a partir de sua efetividade há possibilidade de efetivação de outros direitos que dele dependem.

O Constituinte de 1988 deu atenção especial à acessibilidade. Na norma positivada do artigo 227, §2º do Capítulo VII que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso do Título VIII – Da ordem social, assim dispôs:

A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

Além desta previsão futura, a norma positivada no artigo 244 no Título IX que trata das Disposições Constitucionais Gerais determinou que lei iria dispor sobre a adaptação de logradouros e edifícios de uso público, assim como transportes coletivos existentes à época a fim de atender as necessidades das pessoas com deficiência.

Outro aspecto que merece destaque e que se revela de suma importância no processo de inclusão social das pessoas com deficiência é a educação inclusiva. Escolher incluir demonstra que as pessoas com deficiência têm o direito ao acesso à educação regular assim como qualquer outra pessoa não deficiente.

Luiz Alberto David Araújo (2016) assinala que o processo de inclusão se faz ao colocar a pessoa com deficiência no mesmo ambiente destinado a pessoa sem deficiência, assegurando a primeira os meios necessários para seu desenvolvimento de acordo com suas potencialidades, portanto, a segregação representa um isolamento que não gera as devidas capacidades de interação com o meio social.

O constituinte de 1988 tratou da educação especial em seu 208, III no Capítulo III que trata da Educação, da Cultura e do Desporto do Título VIII – Da ordem social, e assegura que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Outra garantia que o constituinte de 1988 assegurou foi o benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo devido às pessoas com deficiência constante no Capítulo II que trata da Seguridade Social do Título VIII – Da ordem social, nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dessa forma, o Estado deve garantir à pessoa com deficiência as condições necessárias para sua existência, de forma que tenha sua dignidade respeitada e possa viver de forma plena de acordo com suas limitações.

Percebe-se que a CRFB/88 foi clara em reforçar os pontos acima mencionados destinados a assegurar os direitos às pessoas com deficiência, como forma de entregar a este grupo um tratamento mais humano e igualitário de maneira a privilegiar o princípio da dignidade da pessoa humana, sem distinção.

Ademais, com todos os avanços legislativos, notadamente no âmbito constitucional e tendo como premissa a consonância da legislação infraconstitucional com a Carta Maior há de se observar o processo de mudança das demais leis que tratam sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro.

No próximo capítulo deste trabalho serão analisadas as mudanças que o novo Diploma Civil de 2002 e o novel Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015 trouxe no tocante às pessoas com deficiência, especialmente em relação à teoria das (in) capacidades e seus reflexos nos institutos da interdição e curatela, além dos aspectos processuais que permeiam o assunto.

### **3 TEORIA DAS (IN) CAPACIDADES: O MODELO BIOPSIKOSSOCIAL E O NOVO DESENHO DA CURATELA**

Levando em consideração o segundo momento da teoria dos Direitos Humanos, marcada pelo reconhecimento de identidades, a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência segundo Amanda Souza Barbosa e Antônio Lago Júnior (2016) inaugura o reconhecimento de agir dessas pessoas enquanto sujeitos de direitos autônomos, o que provocou um forte impacto na teoria das (in) capacidades, notadamente após o advento do Diploma Civil de 2002, do Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015 e do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Este capítulo se dedicará a apresentar as mudanças ocorridas na teoria das (in) capacidades e conseqüentemente nos institutos da interdição e curatela, com vistas a apontar se essas mudanças geraram uma desproteção às pessoas com deficiência ou, ao contrário, concederam-lhe autonomia sem desprotegê-las.

#### **3.1 Capacidade Civil: Do Código Civil De 1916 Ao Código Civil De 2002**

Como ramo do direito privado regulador das relações civis o Direito Civil cuida de estabelecer direitos e deveres que podem sofrer limitações. Um dos exemplos desta limitação encontra-se na teoria das incapacidades que trata de elencar quem pode ou não praticar pessoalmente os atos da vida civil de forma autônoma.

Para tanto, desde a sistemática do Código Civil de 1916 o Direito Civil estabelece duas categorias de capacidade, assim como, duas espécies de incapacidade. São elas: capacidade de direito e capacidade de fato e incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

A capacidade de direito está explícita na norma positivado do artigo 1º do Código Civil de 2002 quando diz que: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Esta categoria é adquirida por toda pessoa natural e significa que ela tem aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações, decorrente exclusivamente da própria personalidade adquirida pela pessoa no seu nascimento com vida. Por outro lado, tem-se a capacidade de fato que é tida por aquelas pessoas que além de ter a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações tem a aptidão de exercê-los pessoalmente (GONÇALVES, 2017).

Importante ressaltar, que capacidade jurídica não se confunde com legitimação, na medida em que esta é “a aptidão para a prática de determinados atos jurídicos, uma espécie de capacidade especial, exigida em certas situações” (GONÇALVES, 2017, p. 105). Dessa forma, a pessoa poderá ser plenamente capaz sem possuir legitimação para praticar determinado ato, como por exemplo, os tutores e curadores não possuem legitimidade para dar em comodato os bens confiados em sua guarda sem autorização especial de acordo com o artigo 580 do Código Civil de 2002.

Destarte, ter a capacidade de fato pressupõe ter a capacidade de direito. Quem possui as duas categorias tem a chamada capacidade plena, por outro lado quem possui apenas a capacidade de direito tem a chamada capacidade limitada.

Nesse contexto, possuir apenas a aptidão de adquirir direitos e contrair deveres, sem poder exercê-los pessoalmente significa ser, em menor ou maior grau incapaz na ordem civil. Assim, a incapacidade pode ser dividida em relativa ou absoluta, a depender do estado em que a pessoa se encontre.

Como já dito, essa divisão já existia quando da vigência do CC/1916, e era tida da seguinte forma:

Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de 16 (dezesseis) anos;
- II - os loucos de todo o gênero;
- III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).
- II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III - os pródigos.
- IV - os silvícolas.

Percebe-se que o código anterior dispunha de um rol amplo quando da definição de quem era considerado incapaz e não podia exercer pessoalmente os atos da vida civil. Delongaram-se quase cem anos para a promulgação de um novo Código que estivesse a par da nova realidade social e jurídica.



O novo Diploma Civil de 2002 originalmente trouxe, a princípio algumas modificações, embora sutis. As disposições literais eram as seguintes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Para Iara Antunes Souza e Michelle Danielle Cândida Silva (2017), o CC/2002 adotou dois critérios de definição de incapacidade, quais sejam, em razão da idade e da saúde mental. O primeiro critério é percebido quando da disposição de alcance da maioridade civil aos 18 anos, absolutamente incapaz para menos de 16 e, relativamente incapaz para maiores de 16 e menores de 18 anos.

Em relação ao segundo critério, posicionaram-se no rol de absolutamente incapazes aqueles que não tiverem qualquer discernimento em razão do transtorno mental, e relativamente incapazes os que tiverem o discernimento reduzido em razão do transtorno (SOUZA; SILVA, 2017).

Percebe-se então, que o Diploma de 2002 assim como apontam Júnior e Barbosa (2016, p. 10) “inaugura a possibilidade de as pessoas com transtornos mentais serem consideradas relativamente incapaz”.

Ademais, percebe-se que o Código Civil de 2002 retirou os ausentes do rol de incapazes absolutamente, o que nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 146) representa grande rigor técnico, pois “o ausente se estiver vivo alhures, ali terá plena capacidade”.

Outra mudança consiste na modificação dos termos utilizados ao substituir loucos de todo gênero por enfermidade e deficiência mental, assim não tendo o sujeito

o necessário discernimento para a prática dos atos, além de suprimir a previsão de surdos-mudos do rol de absolutamente incapazes.

Nessa esteira, as pessoas que se enquadram no rol de absolutamente incapazes devem ser representadas em seus atos, sob pena de nulidade, de acordo com a norma positivada no artigo 166, I do CC/02 e os relativamente incapazes devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade, assim como dispõe a norma positivada no artigo 171, I do CC/02, embora possam, estes últimos, exercer por si só determinados atos (GONÇALVES, 2017).

Embora posterior à Magna Carta de 1988, Iara Antunes Souza e Michelle Silva (2017) ilustram que a teoria das incapacidades adotada pelo CC/2002 obstava a concretização da dignidade da pessoa humana, cerne da Carta supramencionada, na medida em que a teoria estava distante das realidades jurídicas, médicas e psicológicas, pois, em que pese a falta do discernimento para a prática de alguns atos, em alguns casos não havia uma ausência total para outros atos da vida.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 285) apontam para uma ótica simplista adotada pelo CC/2002 ao permitir “a retirada da plena capacidade de alguém pelo simples fato de ter uma conformação mental diferenciada”, e lembra acertadamente do direito constitucional à igualdade, que reflete o respeito ao direito de ser diferente.

Para organizar as disposições acerca das incapacidades tidas pelo critério da saúde mental ou critério subjetivo<sup>1</sup> - este trabalho adotará o termo “subjetivo” – o poder legislativo cuidou de elaborar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, normativa também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.140/15, como forma de atender aos preceitos da dignidade humana insculpidos na Constituição Federal de 1988. É o que se passa a analisar no próximo tópico, especialmente no tocante aos institutos da interdição e curatela.

### **3.2 Estatuto Da Pessoa Com Deficiência E A Excepcionalidade Da Curatela**

---

<sup>1</sup> Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald adotam a terminologia “critério subjetivo ou psicológico”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD foi fortemente influenciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, já vista anteriormente. A norma positivada no artigo 2º do EPD, *in verbis*, praticamente repete as palavras constantes do artigo 1º da Convenção, quando da definição de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como percebe-se, a referida norma Estatutária adotou o modelo biopsicossocial de deficiência ao retirar a deficiência do sujeito e colocar nas barreiras que este enfrenta quando da sua tentativa de interação com a sociedade, homenageando a dignidade humana e o princípio da igualdade, especialmente quando se deve olhar para o diferente sem discriminação, sem olvidar de sua individualidade/singularidade.

No tocante ao novo Estatuto Luciana Costa Poli (2018) assim assevera:

O novo diploma legal tem o mérito de colocar em pauta a necessidade de vertemos nosso olhar para o outro, para percebermos a diversidade da vida que se coloca diante de nós a cada dia e que clama por nossa resposta, por nossa responsabilidade. A percepção do outro é parte da construção de nós mesmos. O rosto do outro que se encontra caído pelas ruas, apartado do convívio social e jurídico que se encontra com sua dignidade ameaçada revela o nosso próprio rosto (POLI, 2018, p. 139).

Iara Antunes Souza e Michelle Cândida Silva (2017) por sua vez, prelecionam o que se segue:

A partir da entrada em vigor da novel legislação (...) a pessoa com deficiência passou a ser tutelada por um microssistema jurídico em sintonia com os ditames constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. (SOUZA; SILVA, 2017, p. 298).

Segundo Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Filho (2016, p. 241) o EPD assinalou a regra da capacidade jurídica, sendo a incapacidade a exceção. Dessa forma, incapacidade civil e deficiência são, nas palavras do autor “ideias autônomas e independentes”.

No mesmo sentido, Menezes e Teixeira (2016, p. 575) ao abordarem o tema apontam que: “as alterações produzidas pelo EPD, a partir da orientação da CDPD, excluem a deficiência como critério redutor da capacidade”.

Assim, pode-se dizer que uma pessoa com deficiência, seja ela física, mental ou sensorial em regra é plenamente capaz, o contrário deverá ser comprovado mediante reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade por meio da ação de curatela. Farias, Cunha e Pinto (2016) afirmam que:

É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória “*não puderem exprimir sua vontade*” (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 242)

Na mesma esteira, afirmam Iara Antunes Souza e Michelle Silva:

(...) o microsistema legal abandona a enfermidade ou doença como critério de incapacidade, anunciando que a deficiência não gera, por si só, e nem é causa automática da configuração da incapacidade. Na verdade, nem mesmo a deficiência, por si só, é causa de incapacidade. (SOUZA; SILVA, 2017, p. 299)

A sistemática da teoria das incapacidades ficou organizada na nova legislação da seguinte maneira, conforme se depreende da redação da norma positivada no artigo 3º e 4º:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos.

Como é perceptível a incapacidade absoluta se restringiu ao critério objetivo (etário) de aferição de incapacidade, sendo a incapacidade relativa aferida de acordo com o critério subjetivo (psicológico). Contudo, há quem defenda a possibilidade de incapacidade absoluta pelo critério subjetivo, quando se estiver diante de casos em que a pessoa não tenha nenhuma condição de discernimento, a exemplo de alguém que esteja vivendo em estado vegetativo.

Luiz Alberto David Araújo e Waldir Filho (2016) assim destacam:

(...) tratando-se da interdição de medida protetiva, que em casos excepcionais, de pessoas com deficiência grave, desprovidas totalmente de discernimento e possibilidades de exercício de todos os seus direitos, como uma pessoa em estado vegetativo prostrado em uma cama hospitalar, sem condições de exprimir nenhuma vontade, teremos em um processo de interdição de considerá-la, em alguns casos, como absolutamente incapazes

(...) a partir de uma interpretação sistemática e integrativa e levando em conta os direitos humanos e os princípios constitucionais. (ARAÚJO; FILHO, 2016, p. 23).

É importante ressaltar que o Estatuto não extinguiu o instituto da incapacidade, como se depreende dos apontamentos já feitos, pois ela continua a existir e ser utilizada em situações excepcionais, agora em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, preconizados pela Constituição de 1988 e pela Convenção (ARAÚJO; FILHO, 2016).

Em sentido contrário entende Moacyr Ribeiro (2015), ao destacar que a nova curatela é destinada a pessoa capaz, pois a nova modelagem trouxe a inovação de que a capacidade legal persiste. Assim ensina:

(...) convém analisar o instituto da curatela, redesenhado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em razão do seu artigo 84, § 1º, o Estatuto possibilita que “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. Traz, assim, situação jurídica inovadora no direito brasileiro: a curatela de pessoa capaz. A orientação do Estatuto é clarividente no sentido de que mesmo com a curatela, não temos uma pessoa incapaz, isto é, a pessoa com deficiência é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. (RIBEIRO, 2015, texto digital).

Noutra banda, o professor Nelson Rosenvald (2015 *apud* Iara Souza 2018), advoga a existência de dois modelos jurídicos de deficiência, quais sejam: a deficiência sem curatela e a deficiência qualificada pela curatela. Entendendo que não houve supressão do instituto da incapacidade, destaca:

A deficiência como gênero engloba todas as pessoas que possuam uma menor valia na capacidade física, psíquica ou sensorial – independente de sua graduação -, sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais. O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Porém, se a deficiência se qualifica pelo fato da pessoa não conseguir se autodeterminar, o ordenamento lhe conferirá proteção ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal. (ROSENVALD, 2015a *apud* SOUZA, 2018 p. 298).

Ao falar sobre o sistema de incapacidades, Flávio Tartuce (2017) leciona que o sistema que outrora vigorava não protegia a pessoa em si, mas sim, os negócios e atos praticados, numa visão excessivamente patrimonialista, ou seja, privilegiava a coisa em detrimento da pessoa humana.

A norma positivada no artigo 84 do Estatuto dispõe que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em

igualdade de condições com as demais pessoas e, adiante, no parágrafo 3º do mesmo artigo diz que a definição de curatela da pessoa com deficiência constitui-se como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto, além de durar o menor tempo possível.

No tocante à duração da curatela, Maria Berenice Dias (2016, p. 1.149) afirma: “Como a curatela visa proteger pessoa incapaz, recobrando o interdito a higidez mental, é cabível o levantamento da curatela”.

Mais uma vez, vê-se a capacidade como regra e a incapacidade como exceção, sendo medida excepcional que se materializa através de processo judicial de jurisdição voluntária denominado ação de curatela.

No mesmo sentido, Iara Antunes Souza e Michelle Danielle Cândida Silva afirmam:

Assim, ante a nova perspectiva de capacidade, cuidou o microsistema legal de dedicar novo tratamento jurídico à curatela em seu texto. Nos ditames do EPD, a partir de agora, a curatela é medida excepcional, extraordinária, a ser adotada apenas e na proporção das necessidades do curatelado, durando o menor tempo possível (§1º do art. 84). Em outras palavras, a instituição da curatela pressupõe a avaliação das circunstâncias incapacitantes em cada caso, afastando-se, de plano, a limitação absoluta da capacidade do sujeito. (SOUZA; SILVA, 2017, p. 302)

Vê-se, portanto, uma nova sistemática que privilegia a dignidade e autonomia da pessoa com deficiência, de acordo com as circunstâncias concretas, que escolhe dar lugar à sua vontade em detrimento do tolhimento desta, através de um processo que suprime a vontade do indivíduo, mesmo em determinados momentos ele estando capaz para discernir seus atos.

Nessa esteira, Paes (2019, p. 357) afirma que esse processo de outorga da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conferido às pessoas com deficiência revela a incorporação da abordagem biopsicossocial da deficiência à teoria da capacidade civil no Brasil.

A norma positiva no § 1º do artigo 2º do EPD dispõe que a avaliação da deficiência, quando for necessário será biopsicossocial e deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

Ao falar sobre este ponto, Farias, Cunha e Pinto (2016) aponta que:

*A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, portanto, a junção desses dois aspectos na abordagem do deficiente, superando-se, nessa linha de raciocínio, o simples modelo biológico, para se considerar, em acréscimo, fatores outros como nível de escolaridade, profissão, composição familiar, etc. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 25)*

Sem dúvidas, tal avaliação interfere diretamente na aplicação do instituto da curatela, na medida em que esta servirá de medição para a deficiência. Dessa forma, é certo dizer que a curatela poder ter extensões diferentes de acordo com o caso concreto.

Luiz Alberto David Araújo e Waldir Filho (2016) prelecionam que a nova concepção da interdição:

*(...) está balizada num laudo multiprofissional, que extrapola a perspectiva única da medicina, e incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos trazidos por outras ciências: como assistência social, a psicologia, a arquitetura, a engenharia, entre outras, para certificar os limites e parâmetros daquela intervenção temporária, mas necessária naquele momento para garantir proteção à pessoa com deficiência. (ARAÚJO; FILHO, 2016, p. 22)*

Cristiano Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016) em comentários ao Estatuto apontam para uma estruturação tripartida da curatela, na medida em que o curador pode atuar de três maneiras, quais sejam: numa primeira possibilidade pode o curador ser representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, ou seja, seria a hipótese de o curatelado não ter nenhuma condição de praticar os atos sequer acompanhado, é o caso de alguém que está em coma ou não possuir nenhum discernimento.

Outra possibilidade diz respeito à hipótese de o curador ser representante e assistente ao mesmo tempo, numa espécie de regime misto de curatela, quando o curatelado tiver condições de praticar determinados atos específicos, mas não ter condições de praticar outros, necessitando desta forma, de um substituto (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016).

Uma última possibilidade se assenta na hipótese de o curador atuar somente como assistente, quando o curatelado tiver condições de praticar qualquer ato apenas com a companhia de seu curador, para sua devida proteção (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016).

Esta estruturação representa nas palavras dos autores (2016, p. 242) um salto qualitativo, na medida em que não havendo mais a categoria de absolutamente incapaz será imprescindível uma avaliação individual e criteriosa que, levando em consideração os aspectos biopsicossociais não mais se valerá de “fórmulas genéricas e pronunciamentos judiciais estereotipados”, onde as decisões são “baseadas em formulários, modelos pré-existentes, nos quais apenas se substitui o nome das partes e o número do processo”.

Ademais, apontam:

Com as novas regras, é de se reconhecer que a sentença de curatela apresentará, necessariamente, uma forte carga argumentativa para justificar o projeto terapêutico individualizado, além de regulamentar a extensão da intervenção sobre a autonomia privada daquela pessoa humana. Cada curatelando tem o direito (de envergadura constitucional) de ter parametrizada a sua curatela de acordo com as particularidades, sem fórmulas genéricas ou neutras (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 243).

Como já retro mencionado, a curatela nos moldes atuais é medida excepcional e, de acordo com a norma positivada no artigo 85 do EPD, estará afeta tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 244), apontam essa restrição como um viés garantista que o Estatuto privilegiou, dessa forma, destacam que a curatela não pode ter o condão de retirar da pessoa humana a sua própria esfera de vontades, assim “os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou de assistência”.

Ao abordar o assunto, Iara Antunes Souza e Michelle Silva (2017), também apontam para a mudança ocorrida. As autoras ensinam que a mudança gerou o afastamento da incidência da curatela da esfera regida pela autonomia privada da pessoa e que tangencia as situações existenciais.



Além da natureza excepcionalíssima da curatela, outra novidade que incorpora ao ordenamento jurídico através do advento do Estatuto é a possibilidade de curatela compartilhada, ou seja, pode haver mais de um curador para exercer o múnus simultaneamente.

A base normativa da novidade consta na norma positivada do artigo 1.775-A do Código Civil de 2002 que foi acrescido pelo EPD, *in verbis*: “Art. 1775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

A curatela compartilhada pode ser decretada de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, e segundo Farias, Cunha e Pinto (2016) visa garantir que o curatelado tenha a presença constante de seu curador.

Iara Antunes Souza e Michelle Silva (2017, p. 303), ao abordarem o tema, afirmam que essa espécie de curatela objetiva “maximizar a proteção conferida à pessoa do curatelado e, ao mesmo tempo, estabelecer equilíbrio na atribuição do encargo ao curador”.

Percebe-se, portanto, que o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pelo EPD atende aos ditames constitucionais e da Convenção, na medida em que visa proteger a dignidade da pessoa com deficiência, de maneira que esta possa exercer sua cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com suas potencialidades e limites.

Além das mudanças introduzidas no Código Civil de 2002 o EPD também gerou mudanças no procedimento da ação de curatela constante do CPC/15. A seguir, em tópico específico serão apontadas essas mudanças, além das novidades incorporadas pelo Estatuto.

### **3.3 Aspectos Processuais Da Ação De Curatela Após O Advento Do Estatuto Da Pessoa Com Deficiência**

Inicialmente cabe mencionar o processo de constitucionalização pelo qual o novo Código de Processo Civil de 2015 se insere, na medida em que o processo observará os princípios constitucionais que servirão de norte para um processo mais humano onde o jurisdicionado terá uma tutela satisfativa de acordo com seu direito.

Célia Barbosa Abreu (2015) assinala:

O prisma abraçado pelo novo CPC compreende o reconhecimento de que os princípios jurídicos constitucionalizados indicam os valores em que se pauta toda a comunidade. A racionalidade seguida é aquela que admite a normatividade jurídica principiológica, de modo que os princípios constitucionais surgem como o próprio norte do ordenamento jurídico pátrio. (ABREU, 2015, p. 64)

Dessa forma, atendendo ao apelo que faz o direito contemporâneo, onde o conteúdo axiológico da Constituição irradia por todo o ordenamento jurídico, o CPC/15 traz significativas mudanças que permeiam a interdição e a curatela, incluindo procedimento, fundamentação da sentença, entre outros. É o que se abordará nas linhas a seguir.

A interdição e a curatela localizam-se no rol dos procedimentos de jurisdição voluntária. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 1.147), a curatela: “é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio”.

Nas palavras de Iara Antunes Sousa e Michelle Silva (2017, p. 304), “a interdição, por sua vez, é o procedimento através do qual se constitui a curatela” na medida em que a incapacidade deve ser declarada mediante prova cabal de sua existência, pressupondo a curatela tal averiguação através do processo de interdição.

Destarte, não há que se falar em supressão do instituto da interdição do ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade ele continua sendo a medida jurídica adequada para a comprovação em Juízo da falta de discernimento. Entretanto, como bem aponta Iara Antunes:

Sua aplicação prática de outrora (...) deve ser alterada e não pode ser usada mais como meio de segregação e afastamento indiscriminado da capacidade da pessoa, chegando a provocar sua morte civil (ANTUNES, 2018, p. 294).

Adentrando aos aspectos procedimentais, a entrevista é etapa necessária para se decretar a interdição, e será feita pelo Juízo no intuito de colher informações minuciosas da vida do interditando. É o que se depreende da redação dada a norma positivada no artigo 751, *in verbis*:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para o convencimento quanto à sua

capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Elpídio Donizetti (2018, p. 833), ao fazer comentários ao Novo Código de Processo Civil, aponta para uma adequação terminológica ao substituir o termo interrogatório que constava no CPC/73 por entrevista demonstrando que “a oitiva do interditando não pode se revestir de tantas formalidades”. Ademais afirma que: “É necessário que se busque uma personalização do processo de interdição, de modo a afastar a ótica mecanicista adotada pela maioria dos julgadores”.

Na mesma esteira, Antônio Lago Júnior e Amanda Souza Barbosa (2016, p. 19), sobre a mudança terminológica afirmam: “A mudança se faz adequada na medida em que o contato do interditando com o juiz não tem natureza inquisitorial. Seu objetivo é compreender as necessidades e potencialidades do primeiro”.

Humberto Theodoro Júnior (2016) com maestria ensina:

Haverá, então, um diálogo entre o juiz e o interditando, a fim de que se estabeleça um juízo real da necessidade e dos limites da curatela (...) O juiz não vai agir como um especialista, mas precisa ter um contato pessoal com o interditando para conhecer, pelo menos, sua aparência e suas reações exteriores, bem como suas vontades, preferências e laços familiares e afetivos. (JÚNIOR, 2016, p. 344)

Ainda sobre a entrevista, o § 1º do artigo retro mencionado dispõe que se o interditando não dispôr de meios para se deslocar até o judiciário o Juízo deve entrevistá-lo em sua residência. Para Requião (2015 *apud* JÚNIOR e BARBOSA 2016) a exceção deveria ser a regra, pois o ambiente do judiciário pode ser intimidador razão pela qual o entrevistado pode não se sentir à vontade, o que interferiria no resultado final do convencimento do Juízo.

Corroborando com o exposto, em julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, observa-se que a entrevista é medida imprescindível para a prolação da sentença, podendo ser causa de decretação da nulidade da sentença, caso não se observe o rito legal. A seguir, ementa do Acórdão:

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. INTERDIÇÃO CUMULADA COM CURATELA. PROVIDÊNCIA PLEITEADA PELA GENITORA EM FACE DE SEU FILHO COM LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL. DÉFICIT COGNITIVO E DE ORIENTAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DAS MOLÉSTIAS ATESTADA PELA PROVA TÉCNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA NA ORIGEM. INTERDIÇÃO PRONUNCIADA. INSTITUIÇÃO DE CURATELA EM FAVOR DO INTERDITADO. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMAÇÃO EVIDENCIADA (LEI N. 13.105/2015, ARTS. 178, II, 179, II, E 752, § 1º). QUESTÃO PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA. AFRONTA AO PROCEDIMENTO DESCRITO NO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. TESE ACOLHIDA. INSANÁVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AMPLA DEFESA (CRFB, ARTS. 1º, III E 5º, LV). EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO AOS DIREITOS INERENTES AO SER HUMANO RELATIVOS À PERSONALIDADE E À CAPACIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º, 4º, E 1.767, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO CIVIL, E DO ART. 84, § 3º, DA LEI N. 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA (NCPC, ART. 751). IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO ENTREVISTADO ÀS INSTALAÇÕES DO FÓRUM DA COMARCA. IMPOSITIVA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA DESCRITA NO ART. 751, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ATO JUDICIAL INDEVIDAMENTE DISPENSADO. PROVA TÉCNICA A ATESTAR A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ELEMENTO DE CONVICÇÃO IMPORTANTE MAS QUE NÃO DISPENSA A OBEDIÊNCIA AO RITO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei Substantiva Civil reconhece, como regra, que toda pessoa está apta a ser sujeita de direitos e deveres, detendo personalidade e capacidade plenas (CC, arts. 1º, e 2º), sendo que a declaração da incapacidade para certos atos ou à maneira de exercê-los, por ser resultado de situação excepcional, deve obedecer ao regramento estabelecido no art. 751 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive quanto à chamada "audiência de entrevista", a ser realizada nas dependências físicas do Fórum da Comarca ou no próprio local onde se encontra o interditando, em caso de impossibilidade de seu deslocamento. Esta Corte de Justiça vem reiterando que "a minuciosa entrevista de que trata o art. 751 do CPC constitui direito subjetivo da parte, indispensável à garantia da ampla defesa, justo que o interditando tem o direito de manifestar-se e ter sua condição efetivamente avaliada pelo magistrado, e não apenas pelo serventário ou pelo perito judicial, cujas impressões gozam apenas de presunção de veracidade" (Apelação Cível n. 0309209-88.2014.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, da Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21.6.2018). (TJ-SC - AC: 03041510720148240064 São José 0304151-07.2014.8.24.0064, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 17/10/2019, Quarta Câmara de Direito Civil).

A norma positivada no § 2º do artigo 751 dispõe que a entrevista poderá ser acompanhada por especialista, não constituindo uma obrigatoriedade sendo uma faculdade do Juízo. Posteriormente, será feita prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, de acordo com a norma positivada no artigo 753 do Código de Ritos.

A norma positivada no § 1º do artigo supracitado dispõe que "a perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar". Destaca-se que, de acordo com a literalidade dos artigos mencionados a utilização da multidisciplinaridade é tida como uma faculdade do Juízo, não sendo obrigatória.

Luiz Alberto David Araújo e Waldir Filho (2016) apontam para um possível conflito entre o CPC/15 e o EPD, tendo em vista a faculdade abordada pelo primeiro diploma e a obrigatoriedade da avaliação biopsicossocial da deficiência adotada pelo último. Para tanto, os autores apresentam o critério da especialidade para dirimir eventual conflito instalado quando da aplicação das leis. Prevalece, portanto, o diploma Estatutário quando se estiver diante de interdição envolvendo pessoa com deficiência.

Além disto, não se pode olvidar que, em regra, o Juízo não é *expert* em assuntos que envolvam saúde mental, necessitando, portanto, de apoio de outros profissionais quando da elaboração de uma sentença de interdição.

Assim explicam:

(...) as garantias de equipe multiprofissional e da avaliação biopsicossocial são especiais das pessoas com deficiência, e prevalece a força da norma especial, a EPCD, e neste aspecto se deve exigir do Poder Judiciário que se amolde à legislação especial quando o interditando for uma pessoa com deficiência. (ARAÚJO; FILHO, 2016, p. 28)

Outro ponto merecedor de destaque diz respeito a sentença que decretar a interdição. Como já abordado anteriormente, a sentença o ideal é que a sentença constitua um projeto terapêutico individualizado onde será considerado as potencialidades, habilidades, vontades e preferências do interditando.

A norma positivada no artigo 755 dispõe da seguinte forma:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I – Nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II – Considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Destarte, percebe-se uma preocupação do atual Código de Ritos em personalizar a sentença no intuito de considerar todas os aspectos possíveis do sujeito interditado, para assim, dar-lhe proteção sem retirar sua dignidade e cidadania. Considerando que, a interdição nem sempre é total, frisa-se a necessidade da sentença, muito bem estabelecer os limites na hipótese de interdição parcial.

Como bem afirma Farias, Cunha e Pinto (2016) seria uma afronta à dignidade humana não levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, sendo

proferida decisão genérica e sem fundamentação clara e precisa. Assim, se faz mister reconhecer e compreender que cada ser humano é único e cada um possui suas distinções, que são fundamentais para uma decisão justa e coerente.

#### **4 NOVA CURATELA E TEORIA DAS INCAPACIDADES FACE À OPERABILIDADE**

Como já visto até aqui neste trabalho, os avanços perpetrados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro. O viés emancipatório adotado pela referida norma estatutária denota uma real preocupação com a tutela dos direitos da pessoa com deficiência, assegurando-lhes o gozo de uma vida digna e completa conforme suas especificidades.

Todavia, faz-se necessário observar a viabilidade prática das novas normas, com vistas a sua aplicabilidade, visando o melhor interesse da pessoa com deficiência, sob pena de dar-lhes tratamento incompatível com o escopo que a norma propõe atingir.

##### **4.1 Novo Desenho Da Curatela: Em Que Medida Se Tornou (In) Operável?**

Pela literalidade do Diploma Privado Brasileiro e Estatuto da Pessoa com Deficiência é possível elencar três premissas que definem a nova roupagem da teoria das (in) capacidades e curatela (PAES, 2019) a seguir listadas:

- a) Pessoas com deficiência nunca serão absolutamente incapazes independente do grau da impossibilidade de exprimir sua vontade;
- b) Pessoas com deficiência nunca se sujeitarão à representação judicial, mas apenas a assistência de seu curador; e
- c) Pessoas com deficiência não poderão ter seus atos existenciais atingidos pelo instituto da curatela.

Conquanto haja visíveis avanços na legislação de regência, há de se questionar acerca da operabilidade das premissas supramencionadas, sobretudo à luz do princípio do superior interesse da pessoa com deficiência (PAES, 2019).

É cediço que, com o escopo de tornar o direito efetivo, o Código Civil de 2002 adota como princípio informador a operabilidade, segundo o qual a norma existe para que seja aplicável, vale dizer, deve haver um encaixe dos institutos de modo que sejam compatíveis e complementares. O próprio idealizador do projeto que ensejou o novo *Códex*, Professor Miguel Reale, afirma que “o que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção<sup>2</sup>”.

Sobre o tema, José Luiz Gavião de Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho (2018) afirma:

A operabilidade resume-se à facilitação da aplicação e da compreensão dos institutos do direito civil. Ou seja, uma vez conhecida a norma, deve ser ela operável e inteligível à maioria da população, até mesmo para que o acesso à justiça ocorra de forma facilitada (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988). (ALMEIDA; SILVA; FILHO, 2018, p. 56).

Levando em conta a regra da capacidade plena aplicada às pessoas com deficiência, vários juristas se posicionaram contra as novidades estatutárias, sobretudo porque veem um verdadeiro retrocesso, mormente quando da afirmação que via de regra, a pessoa com deficiência, seja ela cognitiva ou física, é plenamente capaz.

Almeida, Silva e Oliveira Filho (2018), assim leciona:

Sempre, portanto, o juiz, no caso concreto, ditará a extensão da incapacidade da pessoa com deficiência mental, jamais podendo esta incapacidade ser absoluta, pois, sob o prisma do Estatuto, por mais rudimentar que seja o discernimento de uma pessoa, haverá, ainda que em minimamente, capacidade, por isso será uma incapacidade relativa de acordo com os contornos do caso concreto (não se olvidando daqueles que entendem que haverá sempre capacidade) (ALMEIDA; SILVA; FILHO, 2018, p. 61)

Quando da leitura da norma positivada no artigo 2º do EPD, transcrição *ipsis litteris* do constante na Convenção de Nova York, especialmente quando dispõe que deficiência se caracteriza quando o indivíduo tem sua participação plena e efetiva na sociedade impedida em virtude de barreiras, imagina-se que devam ser criados mecanismos para derrubá-las. No entendimento de Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli (2015, arquivo digital), “retirar a proteção do deficiente não parece um bom mecanismo”.

---

<sup>2</sup> Pronunciamento de Miguel Reale na sessão de 29 de novembro de 2001, na Academia Paulista de Letras – APL.

Considerando que a exclusão da pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapazes atinge tanto aspectos patrimoniais como existenciais, é inquestionável a eliminação de prerrogativas que as pessoas com deficiência possuíam, a exemplo de não correr prescrição e decadência contra elas, bem como se aplicar as invalidades dispostas no Diploma Civil Brasileiro quando da celebração de um negócio jurídico em que a pessoa com deficiência não podia expressar sua vontade.

Sobre o tema, Barboza (2018) ensina:

Em consequência, os efeitos da extinção da incapacidade absoluta nessas hipóteses acabam por atingir indiscriminadamente as relações jurídicas existenciais e patrimoniais, gerando complexas questões quanto à aplicação do CC. É o que se constata com relação à invalidade dos atos praticados por pessoa com deficiência mental ou intelectual, os quais estão excluídos, em princípio, da incidência do art. 166, I, visto que apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes (BARBOZA, 2018, p. 217).

Nesse sentido, em vista da nova roupagem da curatela/interdição e teoria das (in) capacidades, destaca-se ser válido a celebração de determinado negócio jurídico por pessoa com deficiência que não tenha ao tempo da celebração o necessário discernimento para a prática do ato, a teor do requisito de validade do inciso I do artigo 104 do CC/02, agente capaz. É que alçada ao patamar de plenamente capaz a pessoa com deficiência, seja física ou mental “pode normalmente e por si só manifestar a vontade para a consecução de negócios jurídicos, inclusive, contratos” (SOUZA, 2018, p. 342).

Quanto à incidência da nulidade do artigo 166, inciso I, tem-se que não mais é possível, haja vista que aplicável apenas aos absolutamente incapazes, dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 171, inciso I, incidindo, excepcionalmente, o instituto da anulabilidade quando o negócio jurídico for celebrado por pessoa relativamente incapaz.

Acerca do tema, Iara Antunes de Souza (2018) aduz que preferível seria se o sistema não posicionasse a pessoa com deficiência na categoria de incapacidade relativa, mas sim levasse em consideração o grau de discernimento apurado por equipe multidisciplinar, assinalando a necessidade de representação ou assistência quando da celebração dos atos da vida civil, sem categorizá-la.



Cita-se ainda, outras normas que, ao que parece, perderam a aplicabilidade quando se trata de pessoa com deficiência: artigo 310 do CC/02 dispondo que a quitação dada pelo incapaz não tem valor; artigo 543 do CC/02 que trata do contrato de doação, aduzindo que se o donatário for absolutamente incapaz dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura; e artigo 928 do CC/02 que trata da responsabilidade civil, respondendo a pessoa com deficiência atualmente diretamente e não mais subsidiariamente.

De outra banda, o instituto da curatela passa a atingir apenas as relações patrimoniais tornando-se descabido curatelar situações existenciais. Tal fato teria ensejado uma verdadeira desproteção, visto que autonomamente a PcD pode praticar tais atos sem a representação/assistência de seu curador. Heloísa Helena Barboza (2018) prescreve que:

O EPD abrange, como visto, as deficiências físicas, sensoriais e mentais ou intelectuais, mas são essas duas últimas que maiores indagações provocam por envolverem, em muitos casos, condições fáticas para exercício da autonomia e tomada de decisão. Em qualquer caso e com qualquer pessoa, será possível a declaração de incapacidade relativa da pessoa com deficiência que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (BARBOZA, 2018, p. 216).

Nesse diapasão, no que tange ao exercício de direitos fundamentais, tais como contrair matrimônio, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos que pretende, ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, exercer o direito de conservar sua fertilidade e exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, dentre outros constantes nos incisos da norma positivada no artigo 6º do EPD, devem ter sua prática conservada à própria pessoa com deficiência de acordo com seus limites e possibilidades, resguardando desta forma, sua autonomia.

Visando a proteção da pessoa com deficiência, importa mencionar que, se o modelo que outrora vigia era incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana em virtude da categorização do ser humano de forma abstrata, homogênea e despersonalizada, o que acabava por anular a pessoa de forma absoluta (ALMEIDA; SILVA; OLIVEIRA FILHO, 2018), advogar a mesma ideia de generalização da capacidade plena, pode causar o mesmo embaraço, tendo em vista que cada sujeito deve ser visto na sua individualidade. Dessa forma, faz-se necessário observar a regra da proporcionalidade em cada caso concreto.

Coadunando com o exposto, Barboza (2018), aduz:

(...) a afirmativa de que os direitos da pessoa com deficiência, em particular os existenciais, são intangíveis há de ser entendida nos limites da razoabilidade. O respeito a esses direitos não deve significar o abandono da pessoa a suas próprias decisões, quando se sabe não haver notoriamente condições de toma-las, por causas físicas, sensoriais ou mentais. Afinal, a preservação da plena capacidade das pessoas com deficiência não se pode dar com o sacrifício de **sua proteção e dignidade** (BARBOZA, 2018, p. 217). (grifo do autor)

No mesmo sentido, Nadinne Paes (2019, p. 365) aponta que embora seja reconhecido o importante avanço da lei, não se pode olvidar que a aplicação das normas reformuladas sem reservas pode gerar incongruências jurídicas, inclusive “capazes de ensejar, em último plano, efeitos danosos à pessoa que se pretende tutelar”.

Percebe-se, portanto, que a capacidade plena da pessoa com deficiência não pode se sobrepor à sua proteção e dignidade. Contudo, a restrição da prática dos atos no âmbito existencial faz parte da exceção e não da regra, sempre visando o melhor interesse do indivíduo com deficiência, resguardando-lhes seus direitos inerentes.

Sobre a restrição supramencionada, Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2015), assim asseveram:

Ainda que as limitações à capacidade civil tenham, em princípio, natureza protetiva, é necessário destacar que tais restrições importam em redução da autonomia privada, afetando diretamente a prevalência da vontade, resultando, assim, em violação a direitos fundamentais. E eventuais limitações a direitos fundamentais devem estar amparadas necessariamente na proteção de outro bem jurídico equivalente, igualmente resguardado pelo ordenamento, sob pena de, não sendo o caso, a mencionada limitação se revelar verdadeira arbitrariedade (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 155-156).

Destarte, imperioso compreender que, excepcionalmente pode haver a interdição dos atos no âmbito existencial, isto é, naqueles casos em que a pessoa com deficiência não puder expressar sua vontade de forma livre. Para Barboza (2018, p. 217-218): “O exercício dos direitos existenciais, como lhes é próprio, depende da declaração de vontade, em alguns casos de expresse consentimento da pessoa com deficiência”. Com efeito, se não há possibilidade de externalização da vontade do indivíduo, não seria razoável privilegiar a prática do ato em detrimento da tutela necessária ao estado concreto da pessoa.

No tocante a possibilidade de curatela atos existenciais, vale mencionar decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da Apelação Cível nº

0715679-91.2018.8.07.0003, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recorre da sentença proferida pelo Juízo *a quo* por entender que no caso concreto *sub judice*, a curatela plena/total melhor atenderia aos interesses da pessoa com deficiência sem o mínimo de discernimento conforme perícia médica que serviu de fundamentação.

O Desembargador Relator Arquibaldo Carneiro Portela, assim entendeu:

Após análise acurada dos aspectos fáticos que permeiam a lide, entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que, no presente caso, a curatela não pode se restringir apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, devendo ser estendida os demais atos referentes à pessoa da curatelada, como forma de se garantir o seu direito à proteção integral dos direitos dela, materializando-se a dignidade da pessoa humana, não obstante as disposições contidas na Lei nº 13.146/15 (que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) (TJ-DF 07156799120188070003 DF 0715679-91.2018.8.07.0003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

No caso citado, o parecer da Procuradoria de Justiça foi no seguinte sentido:

As inovações trazidas pela LBI criaram um vácuo no sistema de proteção do incapaz nos casos em que uma pessoa é absolutamente incapaz de fato ainda que a lei ficticiamente a considere apenas relativamente incapaz. Deve-se reconhecer, no entanto, que há casos em que a incapacidade relativa merece proteção especial, em atendimento aos fins sociais a que se dirige a lei, consoante os termos do artigo 5º da Lei de Introdução as normas de Direito Brasileiro. Note-se que o § 3º do artigo 84 da referida Lei aduz que a curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Nos mesmos moldes, os incisos I e II do artigo 755 do CPC estabelece que, ao decretar a interdição, o juiz fixará os limites da curatela “segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito” e as “características pessoais do interdito”. Portanto, ao julgar o pedido de interdição, deve o julgador modular os efeitos da curatela, podendo dar poderes de representação plena ao curador quando a condição do interditando suscitar que está totalmente impossibilitado de praticar por si certos atos da vida pessoal, situação esta que restou configurada no caso ora em análise (TJ-DF 07156799120188070003 DF 0715679-91.2018.8.07.0003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

O Desembargador Relator, em sua fundamentação esclareceu que o entendimento jurisprudencial do TJDF tem evoluído quanto ao tema, no sentido de entender necessário um abrandamento do rigor tecnicista da legislação para se conferir proteção especial ao interdito que constatado de forma ampla e conclusiva a ausência de mínimo discernimento a impossibilidade da prática de certos atos existenciais.

No mesmo sentido, colaciona-se outro julgado do mesmo Tribunal:

APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. CURATELA. LIMITES. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO CIVIL. PROTEÇÃO INTEGRAL. AMPLIAÇÃO. CURATELA PLENA. POSSIBILIDADE. 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, deve ser interpretado sistematicamente com o Código Civil e a Constituição Federal para assegurar às pessoas com deficiência um sistema de proteção integral de acordo com as suas necessidades e em prol de sua dignidade. 2. O Juiz deve fixar os limites da curatela de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito (CPC, art. 755, I). 3. Comprovado que o curatelado apresenta retardo mental grave e não possui discernimento para gerir a própria vida, nem para tomar quaisquer decisões, deve-se ampliar a curatela para os atos de natureza pessoal, pois a sua limitação a aspectos exclusivamente patrimoniais não assegura a proteção integral aos seus direitos. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07141942220198070003 DF 0714194-22.2019.8.07.0003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

*Pari passu*, os direitos fundamentais da pessoa com deficiência devem ser resguardados e o Poder Judiciário deve se valer de equipe multidisciplinar para a aferição do grau da capacidade, visando permitir que a pessoa interditada seja livre para praticar aqueles atos em que está apta a fazê-los ou não. Os pesquisadores Antônio Lago Júnior e Amanda Souza Barbosa (2016) fazem a seguinte consideração:

Deve-se ter em mente que o respeito ao projeto de vida é um direito fundamental, projeto este que deve ser concebido e vivido de acordo com as capacidades de cada um. Nesse caminho para a inclusão, o Poder Judiciário tem um papel de grande relevância, criando possibilidades em meio ao vazio legislativo e conferindo juridicidade a demandas de proteção contramajoritárias (JÚNIOR; BARBOZA, 2016, arquivo digital).

Nesse sentido, o papel da equipe multidisciplinar abre caminhos para uma possível solução acerca vazio legislativo apontado pelos juristas, sobretudo porque será a análise feita por esta equipe que norteará a sentença de interdição/curatela, especialmente no que diz respeito ao seu alcance. De acordo com Lara Antunes de Souza (2018) a norma jurídica não pode delimitar o aspecto material da curatela, ficando a carga da análise multidisciplinar:

De fato, as questões pessoais devem ser preservadas na maior medida do possível para o âmbito da autodeterminação da pessoa, ainda que ela seja deficiente mental ou intelectual. (...) entende-se que esta extensão material da curatela não pode ser objeto da norma jurídica, pois somente o estudo junto à pessoa realizado pela equipe multidisciplinar será capaz de concluir acerca dos atos para os quais a pessoa não tenha discernimento e, não se tem dúvidas, pode ser que a pessoa não tenha discernimento para os atos de cunho existencial, como os atos de saúde, por exemplo (SOUZA, 2018, p. 328).

Considerando o já exposto, vale ressaltar o comando do artigo 16 da Convenção de Nova York, *in verbis*:

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.
3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Em consonância com artigo supracitado está a norma positivada no artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, *in verbis*:

Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Percebe-se dessa forma, que é imperioso analisar casuisticamente cada caso concreto, a fim de que seja feita uma interpretação da legislação que ponha a salvo os interesses da pessoa com deficiência, como forma de privilegiar sua dignidade, ainda que seja necessário fazer ressalvas a sua autonomia, de acordo com o relatório conclusivo da equipe multidisciplinar.

Nas palavras de César Fiuza e Roberto Henrique Pôrto Nogueira (2018) ao se referirem ao Estatuto: “A normativa serve de parâmetro para a interpretação teleológica do sistema das incapacidades” (FIUZA; NOGUEIRA, 2018, p. 21)

Conforme já apontado alhures, não apenas pode haver atualmente representação e assistência, mas também os dois cargos ao mesmo tempo, numa espécie de regime misto. Outrossim, dentro das possibilidades de conferir à pessoa com deficiência a oportunidade de exercer os seus direitos de acordo com seus limites e possibilidades, surge o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, ser utilizada naqueles casos em que a pessoa possui alguma deficiência, entretanto pode exprimir sua vontade.

Para Farias, Cunha e Pinto (2016):

Uma pessoa humana que pode exprimir as suas vontades (e, por conseguinte, se afasta do conceito de incapacidade), por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial. Nessa ambiência, surge, então, a *Tomada de Decisão Apoiada – TDA*, contemplada no art. 1.783-A do Código Civil, como um *tertium genus* protetivo (ao lado da curatela e da tutela), dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude da sua capacidade civil. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 341).

Segundo dispõe a norma positivada no artigo 1.738-A do CC/02 o funcionamento da TDA se dá quando a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Verifica-se, portanto, que se trata de medida a ser aplicada àquela pessoa que é plenamente capaz, porém, a sua situação de vulnerabilidade por conta de alguma deficiência a faz sentir a necessidade de alguém para auxiliá-lo (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016).

#### **4.2 Projeto De Lei Do Senado Nº 757/2015**

Em que pese seu notório avanço, como já exposto no tópico anterior, o EPD também é alvo de críticas, não por outra causa que surge em meio às discussões sobre a norma em comento o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 757 de 2015 visando corrigir as “falhas” contidas na lei nº 13.146/2015.

De acordo com Laura Cordeiro:

O citado projeto de lei altera, além do EPD, o Código Civil e o Código de Processo Civil, visando harmonizar esses institutos a fim de garantir que qualquer pessoa tenha o apoio necessário para os atos da vida civil, tendo deficiência ou não, dispondo sobre o apoio dispensado às pessoas sem pleno

discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela e os efeitos e procedimento da tomada de decisão apoiada (CORDEIRO, 2019, p. 59).

O Projeto nº 757/2015 pretende redesenhar novamente a teoria das incapacidades alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil – realocando os que por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil no rol de absolutamente incapazes – buscando torna-la lógica, compreensível e sobretudo operável, sem desconsiderar o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pela Convenção de Nova York. Percebe-se, portanto, que as alterações pretendidas ainda são calcadas na dicotomia da incapacidade absoluta ou relativa.

Para Iara Antunes (2018, p. 361), a revisão da teoria das incapacidades não é uma necessidade atual e nem mesmo deve fundar-se apenas nos preceitos posteriores à Constituição da República de 1988, “é questão de dignidade humana”. A mesma autora afirma que a teoria das incapacidades existente no ordenamento jurídico brasileiro, “ainda não representa o ideário de vincular a incapacidade realmente à ausência de discernimento para a práticas de atos” (2018, p. 361).

Nesse sentido, a autora propõe pensar uma teoria das incapacidades onde a prova casuística da inexistência da capacidade, esteja atrelada à falta de discernimento para compreender tanto a existência da liberdade de agir ou não, como a prática dessa liberdade. Dessa forma, “incapacidade somente pode ser tida como, e na medida em que se comprovar, falta ou ausência de discernimento” (2018, p. 365). Assim preleciona:

Nesse sentido, o discernimento ganha destaque na externalização da capacidade jurídica, eis que sua presença garante o exercício da autonomia privada e da autodeterminação, fomentando e garantindo o livre desenvolvimento da personalidade e os Direitos Humanos (SOUZA, 2018, p. 365).

Pelo exposto, observa-se que a superação da dicotomia incapacidade absoluta *versus* relativa, aferidas por meio dos critérios etários e de saúde mental para dar lugar à aferição da capacidade através da análise do discernimento, parece se adequar melhor ao ponto que se pretende chegar, onde a proteção necessária ao caso concreto não suprima a dignidade da pessoa com deficiência.

Para reforçar o já exposto na presente pesquisa, destaca-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Desembargador Carlos Levenhagen no julgamento da Apelação Cível nº 10000210375457001, que assim asseverou:

(...) considerando a amplitude das possibilidades de deficiências mentais ou físicas, revela-se inviável e ineficaz a tentativa de homogeneizá-las através da dualidade dos institutos de incapacidade absoluta ou relativa, de maneira a categorizar todos os indivíduos portadores de deficiência, intrinsecamente distintos entre si, numa só situação jurídica. O Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou, portanto, desconstruir a percepção da deficiência como determinante da incapacidade cível, retirando da esfera jurídica incumbência que nem mesmo a ciência médica é capaz de desempenhar (TJ-MG - AC: 10000210375457001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021).

No mesmo julgado, aponta:

A incapacidade jurídica e a deficiência, portanto, não são mais compreendidas de maneira correlata, de forma que o indivíduo deficiente, desde que possa manifestar sua vontade, será considerado plenamente capaz e, quando excepcionalmente submetido ao regime de curatela, relativamente incapaz. Conclui-se, assim, que o legislador optou por desconstituir o sistema de regras estáticas vigente até então, devendo o instituto da curatela ser aplicado conforme os contornos de cada caso concreto, analisando, de maneira específica, os limites do indivíduo portador de deficiência e, para tanto, exigindo instrução probatória ampla e conclusiva. (TJ-MG - AC: 10000210375457001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021).

Arremata apontando as seguintes considerações:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência não eliminou a teoria das incapacidades, porém, adequou à Constituição Federal e a CDPD. Tratando-se a incapacidade de uma sanção normativa excepcionalíssima, que afeta o estado da pessoa a ponto de restringir o exercício autônomo de direitos fundamentais, o que corretamente a Lei 13.146/2015 impôs foi a necessidade da mais ampla proteção ao direito fundamental à capacidade civil. Resumidamente: a) haverá intenso ônus argumentativo por parte de quem pretenda submeter uma pessoa à curatela em razão de uma causa permanente; b) sendo ela curatelada, a incapacidade será apenas relativa, pois a incapacidade absoluta fere a regra da proporcionalidade; c) a curatela, em regra, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível a autodeterminação para a condução das situações existenciais (TJ-MG - AC: 10000210375457001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021).

No julgado em questão, o Juízo *ad quem* reformou a sentença recorrida apenas no tocante ao encargo de representante conferido ao curador pelo Juízo *a quo*, ao



entender que em se tratando de curatela afeta apenas aos atos de natureza patrimonial o curador exerce o encargo de assistente. Dessa forma decidiu:

Lado outro, no que tange à determinação de representação da autora para os atos negociais e patrimoniais do réu, deve ser reformada a sentença para limitar a nomeação à assistência, por revelar-se medida mais adequada e eficaz diante do acervo probatório constante nos autos e do estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código Civil (TJ-MG - AC: 10000210375457001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021).

Pelo exposto, forçoso notar que a aplicação das normas jurídicas deve acompanhar a dinamicidade das deficiências, de modo a compreender cada caso de acordo com seus contornos únicos e específicos. O direito não é capaz de dar conta de regulamentar o catálogo de deficiências existentes, tampouco confere a proteção adequada quando as reduz a categorias estáticas de incapacidade.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto nesta pesquisa, pode-se concluir que houve uma grande transformação no que tange a forma de ver e tratar a pessoa com deficiência, considerando os vários avanços legislativos apresentados ao norte do presente trabalho, especialmente a Convenção de Nova York que inaugura a ruptura do modelo biomédico de deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro o modelo biopsicossocial.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade, todavia, entendendo que cada sujeito carrega consigo peculiaridades próprias, para que se alcance uma igualdade efetiva é necessário dispensar tratamento especial a determinadas categorias de indivíduos, a exemplo das pessoas com deficiência.

A implementação do modelo biopsicossocial de deficiência é de grande relevância para superar o estigma social experimentado pelas pessoas com deficiência durante longos anos, porquanto confere a possibilidade de exercício das potencialidades que o indivíduo possui, ainda que seja acometido por algum tipo de deficiência. Não há dúvidas de que o EPD veio para inaugurar um novo momento na história destas pessoas, especialmente quando separa o conceito de deficiência do conceito de incapacidade.

Salienta-se que a retirada das pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapaz se deu graças à incorporação do modelo biopsicossocial que enxerga o indivíduo como detentor de alguns limites, mas também de possibilidades/potencialidades, de maneira que, presume-se plenamente capaz, até que o contrário seja comprovado de maneira ampla e casuística.

De fato, a nova roupagem da curatela que institui sua excepcionalidade, veio para garantir proteção à dignidade da pessoa com deficiência na medida em que evita impedimentos desnecessários e genéricos que acabam por aniquilar a capacidade que não foi suprimida pela deficiência. Destarte, conclui-se que a norma estatutária não trouxe desproteção às pessoas com deficiência, a sua finalidade, ao revés, é garantir a oportunidade para que o indivíduo com deficiência possa ter uma vida o mais normal possível dentro dos limites que possui.

Ficou evidenciado, de igual modo, que a categoria das pessoas com deficiência não é homogênea: há entre elas modos diferentes de apresentação da causa que limita o discernimento, razão pela qual toda e qualquer novidade legislativa deve ser interpretada de acordo com o melhor interesse para a pessoa que se objetiva proteger, observando o fim social que a norma pretende.

Assim sendo, no âmbito da aplicabilidade, restou nítido que ainda há controvérsias acerca dos institutos objeto da pesquisa, fato que certamente demandará um árduo trabalho no campo da pesquisa científica, assim como da jurisprudência.

Salta aos olhos o grande avanço social representado pelo advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, é notório que sua efetividade não se trata de um processo simples e que esteja afeto apenas à pessoa com deficiência ou ao seu meio familiar; é necessário, pois, uma mudança de mentalidade da sociedade com vistas a reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito de direito, apto a gozar de sua autonomia sem ser visto como um peso.

Igualmente, é de salutar importância que o Estado assuma o papel de agente garantidor do cumprimento dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, sobretudo na elaboração de políticas públicas voltadas para sua proteção e promoção da dignidade, sendo essencial que haja investimento de recursos financeiros para o fim perseguido.

Por último, mister esclarecer que este trabalho não pretendeu exaurir todas as nuances do tema pesquisado, e nem poderia visto a riqueza de detalhes que o compõe. Compreender o processo em que as pessoas com deficiência estão inseridas é o primeiro passo para tirar as vendas do preconceito e enxergá-las com as lentes da igualdade, solidariedade e respeito às diferenças.

## REFERÊNCIAS

ABBREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a interdição após o novo Código de Processo Civil** – 1º Ed. – Editora CRV, 2015.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; FILHO, Roberto Alves de Oliveira. **Estatuto das Pessoas com Deficiência e a nova teoria das incapacidades**: a operabilidade em risco. Coleção: Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção das pessoas com deficiência na constituição de 1988**: a necessária implementação dos princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **A Lei nº 13.146/15 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade** – Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, nº 13, p. 13-30, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A importância do CPC para o Novo Regime de Capacidade Civil** - R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 209 - 223, Janeiro/Abril. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**: Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Nova Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12 de 1978**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916: **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002: **Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 19 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 19 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 19 de jun. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 19 de jun. 2020.

BRASIL. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência:** Organizadores: Joelson Dias, Laíssa da Costa Ferreira, Maria Aparecida Gugel e Waldir Macieira da Costa Filho – 3ª Ed., rev. e atual. – Brasília, 2014.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro de Informação da ONU para o Brasil – UNIC, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 04 de maio de 2020.

CORDEIRO, Laura Pereira. **O Estatuto Da Pessoa Com Deficiência E A Excepcionalidade Da Curatela:** Incorporação Do Modelo Biopsicossocial E A Garantia Da Dignidade Da Pessoa Humana – Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Goiás, 2019.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos:** Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 08, São Paulo, 2008.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira; YARAÍAN, Nathalia Ghiraldelo. **A jornada histórica da pessoa com deficiência:** A importância da Declaração Universal de 1948: Encontro de Iniciação Científica - ETIC, ISSN 21-76-8498, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 4º ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência:** Revisoras: Ana Terra Mejia Munhoz e Dida Bessana, 2010. Disponível em: [http://www.museusacessiveis.com.br/arquivosDown/20190204153017\\_o\\_que\\_c@\\_d\\_eficacia\\_-\\_dc@bora\\_diniz.pdf](http://www.museusacessiveis.com.br/arquivosDown/20190204153017_o_que_c@_d_eficacia_-_dc@bora_diniz.pdf). Acesso em: 13 de maio de 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 3º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** – Parte Geral e LINDB – 13º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo/** Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto – 2º ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FIUZA; César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Críticas recorrentes à teoria das incapacidades e contributos significativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Coleção: Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com Deficiência:** AMPID. Disponível em:

[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu\\_Ricardo\\_Fonseca.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca.php). Acesso em: 08 de maio de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social** – 6ª ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**, 2012. Disponível em: <https://www.deficienteciente.com.br/a-pessoa-com-deficiencia-e-sua-relacao-com-a-historia-da-humanidade-parte-1.html>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil I esquematizado: parte geral, obrigações e contratos** – 7º ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Antônio Lago; BARBOSA, Amanda Souza. **Primeiras análises sobre o sistema das (in) capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015** – Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 8, jul./set., 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil** – Procedimentos Especiais – Volume II – 50º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Pronunciamento na sessão de 29 de novembro de 2001**, na Academia Paulista de Letras – APL. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>. Acesso em 02 de jul. de 2021.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa** – Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**, 2015. Disponível em: A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes ([migalhas.com.br](http://migalhas.com.br)). Acesso em: 07 de jul. de 2021.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 20ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Saraiva, 2016.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos** – Rio de Janeiro: Forense, Editora Método – São Paulo, 2014.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes, *et al.* **Metodologia Científica: Teoria e Aplicação na Educação a Distância** – Petrolina – PE: Universidade Federal do Vale do São Francisco, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 21, nº 2, p. 568-599, maio/ago., 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf>. Acesso em 02 de jul. de 2020.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. **A nova teoria da capacidade no Brasil em face das pessoas em coma ou impossibilitadas de expressão da vontade por deficiência grave**: Revista Húmus, v. 9, nº 26, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**: Revista Fund. Esc. Super. do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93-100, jan./jun., 2000.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

POLI, Luciana Costa. **Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência: análise sob a ótica da teoria do reconhecimento em Honneth**. Coleção: Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PRODANOVI, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani César de Freitas – 2ª ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador**. Publicado em 26 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/diversos/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 18 de março de 2021.

SANTOS, Francieli Lunelli. **História da Deficiência**: do modelo Biomédico ao modelo Biopsicossocial – Concepções, Limites e Possibilidades: XVI Encontro Regional de História – Tempos de Transição, 2018.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei nº 13.146/15 e a (Des) proteção civil da pessoa com deficiência**: Monografia Jurídica do Centro Universitário UNIVATES, 2016.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. **Capacidade civil, interdição e curatela**: As implicações jurídicas da Lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: Curatela e Saúde Mental – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil – 1 Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único – 7º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral – 13º ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2013.